



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11052.720036/2016-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.736 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPE CHL XCVI INCORPORACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012

HIPÓTESES DE NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Preliminar de nulidade rejeitada.

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2012

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

SÃO ISENTAS DO IOF AS OPERAÇÕES DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS CUJOS RECURSOS SEJAM EMPREGADOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA FINS HABITACIONAIS, INCLUSIVE PARA A INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO RELATIVOS A ESTES FINS.

São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras desde que tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, conforme disposto no Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitui o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-021.694, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)**, no valor de R\$ 1.867.474,80, referente ao exercício de 2012.

Conforme consta no item 02 (“Análise Contábil e Fiscal”) do Termo de Constatção Fiscal, foram identificados lançamentos contábeis no valor de R\$ 56.551.953,81, com desdobramentos nos livros razão analíticos para as rubricas “partes relacionadas” e “adiantamento para futuro aumento de capital”. Os extratos bancários comprovaram a efetiva entrega dos numerários, e, em consulta à Junta Comercial, verificou-se que **não houve aumento de capital na empresa CHL**, conforme destacado a seguir para melhor elucidação:

2 – Análise contábil e fiscal:

Após análise contábil e da documentação fornecida pelo contribuinte, em especial os extratos bancários, esta fiscalização verificou, com relação as operações de crédito efetuados entre a SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA (contribuinte) e a sua controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. que, no razão contábil da conta sintética “125 – Transações Entre Partes Relacionadas”, ocorreram lançamentos no valor de R\$ 56.551.953,81, com o seguinte desdobramento nos razões analíticos: Conta “1250110001 – Partes Relacionadas” – R\$ 39.040.900,00 e conta “11250201001 – Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital” – R\$ 17.511.053,81.

2.1- Os extratos bancários apresentados à fiscalização comprovam a efetiva entrega dos numerários;

*1, 10, 1*

2.2 - Em consulta aos arquivos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, verificou-se que não houve aumento de capital na controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A – CNPJ nº 03.659.193/0001-85, até a data 27 de junho de 2013.

2.3 – A infração fiscal por falta de retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF).

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando, como preliminar de mérito, a nulidade da autuação, sob o fundamento de que a fiscalização teria se omitido em comprovar a ocorrência dos fatos geradores do IOF.

No mérito, sustentou que as movimentações financeiras realizadas decorreriam de contrato de depósito de coisa fungível, caracterizando, em sentido amplo, um contrato de conta corrente, cuja finalidade seria a gestão e guarda do caixa da empresa.

Alternativamente, alegou que, caso se reconheça a existência de operação de crédito, esta deveria ser isenta, tendo em vista a finalidade habitacional da operação.

Por fim, argumentou que a base de cálculo do IOF não foi corretamente apurada, uma vez que a fiscalização teria se baseado nos valores destacados no ativo contábil, e não nos saldos das contas bancárias, com apuração do tributo mês a mês, conforme determina a legislação aplicável.

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma/DRJ 01, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

*“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*

*Ano-calendário: 2017, 2018*

*REPASSE DE VALORES. OPERAÇÕES DE MÚTUO FINANCEIRO. Os valores repassados a título de antecipação de dividendos configuram operação de mútuo financeiro.*

*OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE/SEM PRINCIPAL DEFINIDO. INCIDÊNCIA DO IOF.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei no 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, quando os recursos são utilizados para suprir as necessidades da mutuária.*

*OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. AFAC. DESCARACTERIZAÇÃO.*

*Descaracterizada a operação como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, correto sua equiparação a negócio de mútuo, sendo que as operações de crédito correspondentes se sujeitam à incidência do IOF, ainda que a concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.*

*IOF. FINALIDADE HABITACIONAL. DO GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, INCISO I, DO DECRETO No 6.306. INAPLICABILIDADE.*

*No caso de realização de operações de crédito, para fins do gozo da isenção prevista no art. 9º, inciso I, do Decreto no 6.306, de 14 de dezembro de 2007, deve-se comprovar, no momento da concessão, a existência de finalidade habitacional concreta à qual se vincule formalmente a aplicação dos recursos doados. É vedada a aplicação da norma isentiva no caso de fins habitacionais futuros e indeterminados, não bastando a mera indicação de seus termos no instrumento contratual da operação de crédito entre partes relacionadas. A ausência de material probante consistente para evidenciação do cumprimento dos requisitos normativos implica a manutenção dos efeitos da incidência tributária sobre a operação de mútuo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

### Preliminar

Aduz a Recorrente que a Douta fiscalização não teria se desincumbido de seu ônus de comprovar os fatos geradores que deram azo ao lançamento de ofício, conforme abaixo destacado:

*“13. A Fiscalização deduziu que as operações realizadas pela Recorrente se trataram de mútuo, e não de depósito. Todavia, em nenhum momento conseguiu demonstrar e comprovar o deduzido.*

*14. Nesse sentido, é importante registrar que, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 10 do Decreto no 70.235/72, o ônus da prova é da Fiscalização na lavratura do Auto de Infração.*

*15. No caso concreto, a Fiscalização não comprovou que as operações configuraram o mútuo financeiro, pois realizou uma simples analogia, ao invés de auditar as operações e verificar se realmente configuravam mútuo ou não. Essa analogia utilizada pela fiscalização pode ser percebida pela simples leitura do Relatório Fiscal, em que o Fiscal se amparou exclusivamente no registro de valores em conta de ativo.”*

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nestes autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto no 70.235/72, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Dessa forma, não se configura nulidade nos termos legais, uma vez que não há demonstração de incompetência da autoridade fiscal ou de violação ao direito de defesa da Recorrente.

Ademais, ao se analisar o Relatório Fiscal constante dos autos, verifica-se que **houve efetiva análise dos fatos**, com a devida exposição da origem da fiscalização, da análise contábil e fiscal realizada, bem como da resposta apresentada pela contribuinte aos termos fiscais lavrados.

Tais elementos demonstram que a autoridade fiscal **não se omitiu na apuração dos fatos geradores**, tendo descrito de forma fundamentada os lançamentos contábeis, os documentos analisados e as conclusões que embasaram o lançamento tributário, conforme se destaca a seguir:

#### **IV - Dos Fatos:**

##### **1 – Origem da Fiscalização:**

O contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresentar em sua DIPJ/2013 - balanço patrimonial, ativo não circulante – o valor de R\$ 56.551,954,00, classificado como "Crédito com pessoas ligadas", com apresentação de insuficiência de recolhimento do IOF, apurado nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

##### **2 – Análise contábil e fiscal:**

Após análise contábil e da documentação fornecida pelo contribuinte, em especial os extratos bancários, esta fiscalização verificou, com relação as operações de crédito efetuados entre a SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA (contribuinte) e a sua controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. que, no razão contábil da conta sintética "125 – Transações Entre Partes Relacionadas", ocorreram lançamentos no valor de R\$ 56.551.953,81, com o seguinte desdobramento nos razões analíticos: Conta "1250110001 – Partes Relacionadas" – R\$ 39.040.900,00 e conta "11250201001 – Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital" – R\$ 17.511.053,81.

2.1- Os extratos bancários apresentados à fiscalização comprovam a efetiva entrega dos numerários;

*12 10 1*

2.2 - Em consulta aos arquivos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, verificou-se que não houve aumento de capital na controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A – CNPJ nº 03.659.193/0001-85, até a data 27 de junho de 2013.

2.3 – A infração fiscal por falta de retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF).

### 3 – Resposta do contribuinte aos termos fiscais:

Em suas respostas à fiscalização, em síntese, o contribuinte informou o seguinte: Com relação as operações de crédito realizadas pela SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA à sua controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A, não houve operações de mútuo e não foram recolhidos valores a título de IOF, em razão da inexistência de fato gerador do tributo.

Intimado, em 09/08/2016, a comprovar os créditos efetuados na conta contábil "1250110001 – Partes Relacionadas", o contribuinte informou, em 05/09/2016, o seguinte:

*"Os lançamentos descritos no quadro acima com histórico "Compensação Intercom", pode-se verificar que o resultado destes lançamentos é igual a zero (debita e credita), pois os mesmos se encontram transitoriamente nesta conta contábil devido a parametrização do sistema operacional e, portanto, não há transação financeira".*

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

## **Mérito**

### **- Da natureza das operações financeiras entre as empresas do mesmo grupo:**

No mérito, a douda fiscalização afirma tratar-se de operações financeiras com natureza de mútuo, razão pela qual incidiria o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com base na análise dos documentos fornecidos pela Recorrente.

Entre os elementos considerados, destacam-se os extratos bancários, nos quais foi identificado o lançamento de valores significativos na conta da controladora CHL, o que, segundo a fiscalização, comprova a efetiva entrega dos numerários e caracteriza operação de crédito entre partes relacionadas.

Tal conclusão foi fundamentada na ausência de formalização do aumento de capital, inicialmente indicado como finalidade dos aportes, e na natureza dos lançamentos contábeis registrados como "adiantamento para futuro aumento de capital", os quais, diante da não concretização da capitalização, foram recharacterizados como mútuo, atraindo a incidência do IOF:

2 – Análise contábil e fiscal:

Após análise contábil e da documentação fornecida pelo contribuinte, em especial os extratos bancários, esta fiscalização verificou, com relação as operações de crédito efetuados entre a SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA (contribuinte) e a sua controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. que, no razão contábil da conta sintética “125 – Transações Entre Partes Relacionadas”, ocorreram lançamentos no valor de R\$ 56.551.953,81, com o seguinte desdobramento nos razões analíticos: Conta “1250110001 – Partes Relacionadas” – R\$ 39.040.900,00 e conta “11250201001 – Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital” – R\$ 17.511.053,81.

2.1- Os extratos bancários apresentados à fiscalização comprovam a efetiva entrega dos numerários;

*As ...*

2.2 - Em consulta aos arquivos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, verificou-se que não houve aumento de capital na controladora CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A – CNPJ nº 03.659.193/0001-85, até a data 27 de junho de 2013.

2.3 – A infração fiscal por falta de retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF).

De outro lado, a Recorrente afirma que **não houve operações de crédito** que pudessem justificar a cobrança do IOF. Sustenta que as movimentações financeiras decorreriam de **contrato de conta corrente**, o qual, segundo seu entendimento, “não resulta, de imediato, em obrigações creditícias para uma das partes envolvidas, mas em relações continuadas de débito e crédito”, conforme trecho do Recurso Voluntário, abaixo destacado:

*“No contexto de movimentação financeira em grupos econômicos, a conta corrente se revela como a solução jurídica mais ágil para que sejam combinados os recursos das sociedades que compõem um grupo econômico, para a realização dos respectivos objetos ou atividades e empreendimentos que lhes sejam comuns, conforme lhe autoriza a LSA:*

*[...]*

*Percebe-se, portanto, que, ao contrário do mútuo, o contrato de conta corrente não resulta, de imediato, em obrigações creditícias para uma das partes envolvidas, mas em relações continuadas de débito e crédito. A reciprocidade continua tem sido, inclusive, característica sopesada pelo CARF na análise da função financiadora dos negócios jurídicos apresentados como conta corrente: [...].”*

Por sua vez, o r. Acórdão recorrido afirmou existir previsão legal para a constituição do crédito tributário relativo ao IOF, incidente sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

A decisão fundamentou-se na legislação vigente, destacando que tal previsão é corroborada pelo Código Tributário Nacional (CTN), pela Lei nº 9.779/1999, que trata especificamente do alcance do tributo, e pelo Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta e organiza as hipóteses de incidência do IOF, conforme eleitas pelo legislador.

Esses dispositivos legais foram utilizados para sustentar a legitimidade da autuação, diante da caracterização das operações como mútuo, com entrega efetiva de numerário e ausência de formalização de aumento de capital, o que, segundo o entendimento do acórdão, configura fato gerador do imposto.

É o que passo a analisar.

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

*Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

*§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.*

*§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.*

*§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”*

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

*Art. 2º O IOF incide sobre:*

*I operações de crédito realizadas:*

*a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);*

*[...]*

*c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).*

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e não a específica operação de mútuo. É conhecido que o tema foi objeto de análise da parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, no ano de 2024. O julgamento ocorreu na 3ª Turma

da CSRF, em acórdão nº 9303-015.128, de 13.05.2024 (proc. 19515.720077/2019-46), que decidiu por maioria de voto, o seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)*

*Ano-calendário: 2014*

*DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA*

*A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.*

Neste mesmo sentido assim decidiu o STJ no RESP nº 1.239.101/RJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

*TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (Destaquei) 2. Recurso especial não provido.*

Portanto, nas operações objeto da autuação, em que houve a efetiva disponibilização de recursos financeiros para outra pessoa jurídica, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível, nos termos da legislação aplicável. Assim, a Recorrente configura-se como sujeito passivo responsável pelo IOF incidente, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que tem reconhecido que a materialidade da operação — ou seja, a entrega de numerário entre pessoas jurídicas — é suficiente para configurar o fato gerador do IOF, independentemente da existência formal de contrato de mútuo.

#### **Isenção:**

A Recorrente alega que as operações de crédito realizadas seriam isentas de IOF, por se destinarem a fins habitacionais, inclusive infraestrutura e saneamento básico, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que estabelece:

Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas a infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade

Aduz, ainda, que é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída com a finalidade de realizar empreendimento imobiliário para fins habitacionais, e que o artigo 3º de seu Contrato Social dispõe que seu objeto social consiste na participação no capital social de outras sociedades, compra e venda de imóveis próprios, realização de loteamentos, incorporação e construção imobiliária.

Contudo, entendeu a Fiscalização que para que a isenção prevista no Decreto-Lei nº 2.407/1988 seja aplicável, é necessário que a operação de crédito esteja vinculada diretamente a um programa ou projeto habitacional específico, com comprovação documental da destinação dos recursos. A jurisprudência do CARF tem reconhecido a isenção somente quando há demonstração clara e inequívoca de que os recursos foram empregados exclusivamente para fins habitacionais, conforme decisão no processo nº 19515.721107/2017-70.

Segundo destacado no acórdão recorrido:

*“em que pesem as argumentações da Impugnante para defender a isenção dos mútuos em questão com base no art. 9º, inciso I do Decreto no 6.306, de 2007, não ficou efetivamente demonstrado o cumprimento dos requisitos fundamentais para reconhecê-la, qual seja, a finalidade habitacional, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos.” (...)*

*“o mútuo existente entre a Impugnante e as SPEs não pode ser considerado, a priori, como uma operação de crédito realizada com finalidade habitacional concreta, haja vista, s.m.j., que exercer atividades de empreendimento imobiliário não se confunde com finalidade habitacional, pelo que reputo infundadas as alegações da defesa, devendo ser mantida na íntegra a autuação sobre os mútuos concedidos a pessoas jurídicas coligadas.”*

É o que passo a analisar.

Partindo-se da premissa de que se trata de uma “operação de crédito”, o cerne da questão reside em saber se a referida operação é alcançada pela norma isentiva prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

*Art. 9º - É isenta do IOF a operação de crédito:*

*I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.*

Em relação ao conteúdo e alcance da norma isentiva, a leitura do dispositivo legal não deixa dúvidas de que são isentas as operações de crédito destinadas a fins habitacionais,

inclusive aquelas voltadas à infraestrutura e saneamento básico vinculados a programas ou projetos habitacionais, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407/1988.

A decisão sob exame, contudo, apontou que o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN) impõe que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas literalmente, o que, por exclusão, afasta a possibilidade de interpretação extensiva ou por analogia. Com base nesse entendimento, concluiu-se que:

*A isenção prevista condiciona-se às operações de crédito cujo propósito — único e imediato — seja o de financiar habitação, infraestrutura ou saneamento básico.”*

Conforme informado pela Recorrida, trata-se de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída com a finalidade de realizar empreendimento imobiliário para fins habitacionais. O artigo 3º de seu Contrato Social é claro ao estabelecer que seu objeto social consiste na participação no capital social de outras sociedades, compra e venda de imóveis próprios, realização de loteamentos, incorporação e construção imobiliária.

#### **CLAUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL**

**A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades: (i) participação no capital social de outras sociedades, (ii) compra e venda de imóveis próprios, (iii) a realização de loteamentos, e (iv) incorporação e construção imobiliária; todas limitadas e destinadas à realização do empreendimento a ser desenvolvido na à realização do empreendimento Enterprice City Center, a ser desenvolvido na Avenida 22 de Maio, S/N, Centro, Itaboraí, Rio de Janeiro.**

Em sua defesa a Recorrente alega que:

*“55. Vale ressaltar que, no caso concreto, a Recorrente, tratando-se de uma SPE foi constituída com a finalidade exclusiva de realizar o empreendimento Enterprice City Center, desenvolvido na Avenida 22 de Maio, S/N, Centro, Itaboraí, Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que não poderia desenvolver qualquer outra atividade econômica.*

*56. Logo, na medida em que a Recorrente atua no ramo da construção civil, tendo como principais atividades econômicas a incorporação, construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios e realização de loteamentos, com finalidade exclusiva de realização de empreendimento imobiliário, é certo que as operações de crédito entre a mesma e a sua Controladora, ambas pessoas jurídicas não financeiras, possuíram finalidades habitacionais, fazendo jus, portanto, à isenção consagrada no art. 1º, do Decreto-Lei no 2.407/88.”*

Em se tratando de processo administrativo fiscal decorrente de Auto de Infração, o ônus da prova recai sobre a Contribuinte, que deve demonstrar os fatos constitutivos do direito por ela alegado, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo.

Nesse sentido, caberia à Recorrente comprovar que as operações de crédito realizadas se enquadram na hipótese de isenção prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/1988, ou seja, que possuem como propósito único e imediato o financiamento de habitação, infraestrutura ou saneamento básico.

Embora o objeto social da Recorrente — uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) — inclua atividades como compra e venda de imóveis próprios, realização de loteamentos, incorporação e construção imobiliária, isso não implica, necessariamente, que os valores transferidos entre contas, sobre os quais incide o IOF, tenham sido destinados especificamente a fins habitacionais.

Para que se reconheça a isenção, seria necessário demonstrar documentalmente a destinação específica dos recursos às finalidades previstas na norma isentiva, o que não ocorreu no presente caso.

Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). No Acórdão nº 3302-010.777, por exemplo, o colegiado decidiu que:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 SÃO ISENTAS DO IOF AS OPERAÇÕES DE*

*MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS CUJOS RECURSOS SEJAM EMPREGADOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA FINS HABITACIONAIS, INCLUSIVE PARA A INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO RELATIVOS A ESTES FINS.*

*São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras desde que tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, conforme disposto no Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988. (Acórdão no 3302-010.777, Rel. Cons. RAPHAEL MADEIRA ABAD, 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, publicado em 07/06/2021 – destacou-se)*

#### Base de cálculo:

A Recorrente sustenta que, para a correta apuração da **base de cálculo do IOF**, seria necessário considerar não apenas as **Contas de Ativo**, que representam créditos da Recorrente junto à CHL, mas também as **Contas de Passivo**, que representam débitos junto à controladora.

Segundo sua argumentação, essas contas refletiriam **pagamentos realizados** no âmbito da operação considerada pela fiscalização como correspondente a mútuo, o que implicaria **redução dos saldos devedores diários**, bem como dos **acréscimos devedores mensais**.

Com base nessa premissa, a Recorrente aduz que:

*“a base de cálculo para apuração do IOF deverá ser o composto do encontro das três contas (Código 1250110001, Código 12502010001 e Código no 2270201001), a serem apuradas mês a mês”.*

Diante disso, requereu a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que seja realizada perícia contábil para indicar a correta apuração da base de cálculo do imposto.

É o que passo a analisar.

A douta fiscalização, por sua vez, no Relatório da Ação Fiscal, considerou que a base de cálculo do IOF deve ser o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007, que dispõe:

Art. 7º. A base de cálculo do IOF incidente sobre operações de crédito será:

I – nas operações realizadas por instituições financeiras:

a) o valor dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, no caso de operações de crédito não liquidadas no período;

**Aplicamos a alíquota de 0,0041% sobre os saldos diários e somamos o adicional de 0,38% sobre os acréscimos da conta:**

Mês	Saldos de 1250110001 PARTES RELACIONADAS	Acréscimos de 1250110001 PARTES RELACIONADAS	Saldos de 1250201001 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	Acréscimos de 1250201001 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)
Janeiro de 2012	671.198.000,00	1.264.000,00	17.511.053,81	17.511.053,81	688.709.053,81	18.775.053,81	28.237,07	71.345,20
Fevereiro de 2012	643.278.000,00	211.000,00	507.820.560,49	-	1.151.098.560,49	211.000,00	47.195,04	801,80
Março de 2012	688.758.000,00	-	542.842.668,11	-	1.231.600.668,11	-	50.495,63	-
Abril de 2012	666.540.000,00	-	525.331.614,30	-	1.191.871.614,30	-	48.866,74	-
Mai de 2012	688.758.000,00	-	542.842.668,11	-	1.231.600.668,11	-	50.495,63	-
Junho de 2012	1.116.540.000,00	15.000.000,00	525.331.614,30	-	1.641.871.614,30	15.000.000,00	67.316,74	57.000,00
Julho de 2012	1.158.868.700,00	274.400,00	542.842.668,11	-	1.701.711.368,11	274.400,00	69.770,17	1.042,72
Agosto de 2012	1.164.526.900,00	90.500,00	542.842.668,11	-	1.707.369.568,11	90.500,00	70.002,15	343,90
Setembro de 2012	1.130.620.800,00	174.100,00	525.331.614,30	-	1.655.952.414,30	174.100,00	67.894,05	661,58
Outubro de 2012	1.171.392.800,00	154.300,00	542.842.668,11	-	1.714.235.468,11	154.300,00	70.283,65	586,34
Novembro de 2012	1.137.891.600,00	103.600,00	525.331.614,30	-	1.663.223.214,30	103.600,00	68.192,15	393,68
Dezembro de 2012	1.206.858.100,00	1.026.000,00	542.842.668,11	-	1.749.700.768,11	1.026.000,00	71.737,73	3.898,80

Ou seja, a fiscalização adotou o critério legalmente previsto para apuração do tributo, considerando os saldos devedores registrados nas contas contábeis da Recorrente, sem acolher a metodologia alternativa proposta, por ausência de previsão normativa.

Conforme o termo de verificação fiscal não ocorreram operações a crédito (recebimentos) na empresa contribuinte SPE. Ocorreram apenas pagamentos à CHL (controladora). No caso, estas operações foram registradas em conta de ativo, representando um direito do contribuinte (SPE) e, uma obrigação por parte da CHL, caracterizando, por isso, operações de crédito sujeitas à incidência do IOF, conforme trecho abaixo destacado:

**V - Das Infrações Apuradas:**

Em suas alegações, o contribuinte afirma que as transferências financeiras se referem a operações de conta corrente não havendo operações de mútuo, inexistindo, assim, fato gerador do IOF. Ocorre que as suas planilhas financeiras e extratos bancários (apresentados à fiscalização) mostram uma contradição em relação a estas alegações, pois são planilhas de pagamentos. A análise contábil fiscal procedida em tais documentos mostrou que não ocorreram operações a crédito (recebimentos) na SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA (contribuinte). Ocorreram apenas pagamentos à CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A (controladora). Inclusive, a título de "adiantamento para futuro aumento de capital". Portanto, salvo maior juízo, ficou caracterizada a operação de mútuo com incidência do IOF, nos termos do Artigo 13 da Lei nº 9.799, de 19 de janeiro de 1999 e Artigos 2º e 3º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, bem como no ADN CST 9/76, referente aos valores constantes da "Planilha de Apuração do IOF – 2012".

Também não se sustenta o argumento do contribuinte de que não se trataria de operações de mútuo e sim de conta corrente (onde não haveria a obrigação de restituir o respectivo valor). No caso, estas operações foram registradas em conta de ativo, representando um direito do

contribuinte SPE CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA e uma obrigação por parte da CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., são, portanto, operações que tem natureza de operação de crédito, conforme definido no inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto nº 6.306/2007 (RIOF).

A base de cálculo do IOF é apurada mediante a verificação do saldo devedor ao final de cada mês, que representa o valor que o mutuário ainda deve ao mutuante e que não foi amortizado. Isso ocorre porque o IOF é um imposto que incide sobre operações de crédito, sendo calculado com base no prazo em que o recurso permanece à disposição do tomador. Ou seja, quanto maior o tempo em que o valor permanece como dívida não quitada, maior será a base de cálculo do imposto, conforme previsto no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007.

Esse critério reflete a natureza do IOF como um tributo que incide sobre o uso do capital alheio, sendo o saldo devedor o principal indicador da intensidade e duração da operação de crédito.

O art. 1º da IN RFB nº 907/09 esclarece esta questão:

*Art 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações de crédito **será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador.***

Ocorre que no presente caso, não ficou definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, de modo que a base de cálculo, nesta situação, deverá ser o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês:

*Art.7º A **base de cálculo** e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei n o 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:***

O entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a incidência do IOF em operações entre pessoas jurídicas, especialmente aquelas registradas como “conta corrente”, tem sido consolidado em decisões recentes.:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Ano- calendário: 2008, 2009*

*IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA*

*O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período atuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (Processo nº 10120.731367/2012-16, Acórdão nº 9303-008.712 – 3ª Turma Sessão de 12 de junho de 2019)*

Portanto, entendo correta a apuração da base de cálculo feita pela Duta Fiscalização com base na soma dos valores emprestados disponíveis na conta da mutuária ao final do mês.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**